Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 366/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19144/2016
PROTOCOLO	: 1706933
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME
VALOR	: R$ 103.984,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 37/2016 e da formalização do Contrato nº 118/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Dental Prime Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares EIRELI-ME.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 37/2016, que originou a Contrato nº 118/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Dental Prime Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares EIRELI-ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de Materiais Odontológicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23528/2016, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 37/2016) e do instrumento contratual (Contrato nº 118/2016), correspondente à **1ª e 2ª fases,** em razão dos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-21242/2016, concluiu pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial 37/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 118/2016), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 37/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Dental Prime Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares EIRELI-ME, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/2002;

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 118/2016;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-GDH
SETAC-MSS/ARP